



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000836623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº [REDACTED] da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº [REDACTED]

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 14940

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

**RECURSO DO CONDOMÍNIO [REDACTED]**

Ação de obrigação de fazer – Objetiva o autor o reconhecimento de obrigação de fazer quanto á fiscalização da municipalidade sobre manifestações artísticas realizadas na avenida Paulista, notadamente as que se utilizam de instrumentos musicais ou sonoros, regulamentando-as, bem como que a ré obste realização de eventos festivos na FIESP, cancelando-se o alvará para realização do "Domingo Paulista" para evitar aglomeração de pessoas na área - **Sentença de extinção (art. 485, VI, do CPC/15) – Inconformismo do Condomínio [REDACTED]**

**Aplica-se "in casu" o disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, por entender que o feito está apto a ser julgado diretamente neste 2º grau.**

**Preliminar de legitimidade ativa "ad causam" do Condomínio [REDACTED], acolhida (legitimação ativa na defesa do direito dos próprios condôminos).**

Por sua vez, o juízo "a quo" tem razão ao reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" para a defesa da tutela coletiva. Por outro lado, não pode tirar a legitimação ativa do condomínio/recorrente na defesa do seu direito e dos condôminos.

Quanto ao pleito do Condomínio [REDACTED] para que não se autorize qualquer tipo de evento ou manifestação musical, artística ou festiva no Centro Cultural da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, não merece guarida – Afastada, pois, sua inclusão no polo passivo da ação – Propriedade privada – Projeto de utilização da av. Paulista aos domingos para lazer em prol da comunidade.

**Sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Processo Civil/15, reformada.

**Recurso do autor Condomínio [REDACTED] parcialmente provido** (para julgar parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de permitir a realização de manifestações artísticas na avenida Paulista, mesmo que resultem na emissão de ruídos, ao mesmo tempo em que se impõe ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO rigorosa fiscalização dos níveis de pressão sonora, assegurando o respeito aos limites determinados na Resolução CONAMA nº 1/90 e NBR 10.151 e NBR 10.152 e, sem a demonstração fiel de que a execução desses sons obedecerá aos limites máximos estabelecidos pela ABNT e pela legislação municipal, mediante a utilização dos equipamentos necessários, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento que se realizar sem atender aos termos da decisão prolatada. Em face da sucumbência recíproca, devem as custas, despesas processuais e verba honorária ser divididas proporcionalmente entre as partes, nos termos do disposto no art. 86, *caput*, do CPC/15).

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo **CONDOMÍNIO [REDACTED]** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, tendo por objetivo reconhecimento de obrigação de fazer quanto à fiscalização da municipalidade sobre manifestações artísticas realizadas na avenida Paulista, notadamente as que se utilizam de instrumentos musicais ou sonoros, regulamentando-as. No mais, almeja que a ré obste realização de eventos festivos na FIESP, cancelando-se o alvará para realização do "Domingo Paulista" para evitar aglomeração de pessoas na área.

Já na apreciação do pedido inicial (fls. 117/122) o Juízo salientou a dúvida em relação à legitimidade ativa do condomínio autor. Ainda assim, processou-se a inicial para possibilitar regularização do polo ativo com intervenção do Ministério Público.

A Prefeitura do Município de São Paulo contestou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pedido e preliminarmente aduziu carência de ação por ausência de legitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. Pela eventualidade, refutou o mérito e requereu improcedência.

Ancorou-se réplica.

Em manifestação, o Ministério Público entendeu ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Condomínio [REDACTED] [REDACTED] porquanto não possui legitimação extraordinária para pleitear tutela de direitos difusos, protestando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Proferiu-se a r. decisão determinando-se realização de prova pericial. Contra a r. decisão foram opostos embargos de declaração pela Municipalidade, aduzindo ser imprescindível a análise da preliminar evocada na contestação antes de se inaugurar a fase instrutória dos autos.

A r. sentença às fls. 316/323, **julgou o feito extinto sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15. Custas e despesas *ex lege*. Por força do princípio da causalidade, condenou ainda a parte autora em honorários advocatícios. A verba honorária ficou fixada em 10% sobre o valor da causa ante ausência de condenação e de valor econômico palpável, tudo conforme artigo 85 e §§ do Código de Processo Civil/15, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 325/363, **alegando, em preliminar, da legitimidade ativa "ad causam"**. No mais, requer, seja dado provimento ao recurso de apelação, para que seja proferida nova decisão, com o reconhecimento da legitimidade ativa (e interesse de agir), e, por sua vez, com base no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/15, decida desde o logo o mérito, caso entenda suficientemente evidenciado o direito e a lesão a esse direito, julgando totalmente procedente a ação, para (i) condenar a Municipalidade de São Paulo, em obrigação de fazer, exercer com rigor e efetividade a fiscalização para que as manifestações artísticas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

principalmente aquelas que se utilizem de instrumentos musicais ou sonoros, realizadas aos domingos e feriados, no âmbito do Programa Ruas Abertas, observem os níveis máximos de ruídos estipulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio da NBR 10.151 nos termos do § 1º, do artigo 4º, Decreto Municipal nº 57.086, de 24 de junho de 2016, além de proibir tais manifestações artísticas em frente da entrada do condomínio apelante, bem como a adequação da sinalização; (ii) complementarmente, condenar a Municipalidade de São Paulo, em obrigação de fazer, a implementar, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, solução acerca da atuação dos músicos, bandas e demais manifestações artísticas geradoras de ruídos sonoros, mediante a criação de bolsão (ou bolsões) em que no entorno não estejam situados edifícios residenciais, notadamente o condomínio apelante, até em compatibilidade com o que já manifestado pela própria Administração Municipal; (iii) sem prejuízo, condenar a Municipalidade de São Paulo, em obrigação de não fazer, a não autorizar qualquer tipo de evento ou manifestação musical, artística ou festiva no **Centro Cultural da Federação das Indústrias do Estado De São Paulo - FIESP**, cancelando-se a autorização/alvará para a realização do Domingo da Paulista ou na proximidade do Shopping Cidade São Paulo, ao passo que já são polos ensejadores de grande fluxo de pessoas, não podendo, ainda mais, fomentar-se a alta aglomeração e a geração de mais poluição sonora em ditos locais, tendo em vista suas particularidades notórias, ressalvados eventos esporádicos e que obtenham os licenciamentos nos termos da legislação em vigor; e (iv) condenar a Municipalidade de São Paulo ~~no~~ pagamento das verbas de sucumbência, reembolsando as custas judiciais antecipadas pelo condomínio apelante e arcando com os honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/15. Caso assim não entenda esta Colenda Turma Julgadora, em razão do processo prescindir da instauração da fase instrutória, requer seja provido o recurso, para que seja proferida nova decisão, com o reconhecimento da sua flagrante legitimidade ativa (e interesse de agir) do condomínio apelante, e, lado outro, determinado o retorno dos autos à primeira instância para que seja aberta a fase de instrução processual e oportuno novo julgamento. De uma forma ou de outra, requer que se digne esse Ilustre Relator em conceder a antecipação da tutela recursal, de modo que seja concedida a tutela provisória de urgência, de acordo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

com o artigo 300, do Código de Processo Civil/15, para que a Municipalidade de São Paulo, (i) no emprego do seu poder de polícia, exerça com rigor e efetividade a fiscalização para que as manifestações artísticas, principalmente aquelas que se utilizem de instrumentos musicais ou sonoros, realizadas aos domingos e feriados próximas ao condomínio apelante, observem os níveis máximos de ruídos estipulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio da NBR 10.151, além de proibir tais manifestações artísticas em frente da entrada do condomínio autor, bem como a adequação da sinalização; (ii) implemente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, solução acerca da atuação dos músicos, bandas e demais manifestações artísticas geradoras de ruídos sonoros, mediante a criação de bolsão (ou bolsões) em que no entorno não estejam situados edifícios residenciais, notadamente o condomínio agravante, até em compatibilidade com o que já manifestado pelo Prefeito Regional da Sé a importante órgão de imprensa; e (iii) não autorize qualquer tipo de evento ou manifestação musical, artística ou festiva no **Centro Cultural da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP**, cancelando-se a autorização/alvará para a realização do Domingo da Paulista ou na proximidade do Shopping Cidade São Paulo, ao passo que ambos localizam-se a poucos metros do condomínio agravante e já são polos ensejadores de grande fluxo de pessoas, não podendo, ainda mais, fomentar-se a alta aglomeração e a geração de mais poluição sonora em ditos locais, tendo em vista suas particularidades notórias, ressalvados eventos esporádicos e que obtenham os licenciamentos nos termos da legislação em vigor; decisão liminar essa que haverá de ser confirmada, quando do julgamento definitivo de presente recurso, que deverá ser totalmente provido, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 316/323, já que presentes os pressupostos de concessão, ao menos sob uma análise perfunctória, do pedido de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC/15).

Contrarrrazões às fls. 383/412.

O Ministério Público se manifestou às fls. 424/433, pela manutenção da r. sentença do Juízo de 1º Grau.

**Oposição ao julgamento virtual (fls. 460 e 463).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 466/469 e 471/474.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer às fls. 492/499, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

**Aplica-se "in casu" o disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, por entender que o feito está apto a ser julgado diretamente neste 2º Grau.**

**O recurso do condomínio autor comporta parcial provimento.**

**Acolho a preliminar recursal de legitimidade ativa "ad causam" do Condomínio [REDACTED] tendo em vista que o direito ao sossego está aparentemente prejudicado, pois segundo relatado pelo apelante há excesso de ruído difundido pelas diversas apresentações de bandas e seus amplificadores, não havendo nenhuma fiscalização municipal para impor qualquer limite (legitimação ativa na defesa do seu direito e dos próprios condôminos). Ressalta-se, ainda, que, de fato, o condomínio é parte ilegítima para a defesa da tutela coletiva, de outra banda, parte legítima para defender o direito de seus condôminos.**

Quanto ao pedido às fls. 466/469 refere-se à antecipação de tutela recursal sob o nº [REDACTED] a liminar foi deferida parcialmente por esta Relatoria, tão somente para que a municipalidade exerça a fiscalização dos ruídos, sendo impugnada pelo Município de São Paulo mediante agravo interno, recebido com efeito suspensivo e ao final negado provimento por Esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público que restabeleceu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decisão liminar deste Relator, opostos embargos declaratórios, rejeitados pela decisão publicada no dia 17 de junho de 2019.

Desse modo, compete ao Município de São Paulo cumprir a decisão, exercendo a fiscalização determinada, vez que eventual recurso extraordinário não possui efeito suspensivo automático.

Por sua vez, quanto ao pedido às fls. 471/474 originado em decorrência de um evento em maio, perdeu seu objeto, ante o advento da data.

No presente caso, o condomínio autor, ora apelante, objetivou o reconhecimento de obrigação de fazer quanto à fiscalização da municipalidade sobre manifestações artísticas realizadas na avenida Paulista, notadamente as que se utilizam de instrumentos musicais ou sonoros, regulamentando-as. No mais, almejou que a ré/apelada obste realização de eventos festivos na FIESP, cancelando-se o alvará para realização do "Domingo Paulista" para evitar aglomeração de pessoas na área.

Cumpra-se, salientar, que o autor/apelante está na defesa dos condôminos e do próprio condomínio, embora, a ação também tem por objeto algo que ultrapassa a individualidade, uma vez que a causa de pedir do apelante está ligada com a tutela do direito difuso consistente na poluição sonora, manifestações culturais e políticas públicas sobre as quais o condomínio/apelante não possui legitimidade para atuar em tais situações.

A liberação da av. Paulista aos domingos para lazer à comunidade está devidamente regulamentada e implementada pela Municipalidade de São Paulo já há anos.

O autor/recorrente pleiteou para que o Município de São Paulo exerça o poder de polícia, fiscalizando os decibéis das manifestações culturais por ele mesmo autorizada no exercício do poder de polícia, ressalta-se, que este direito está previsto no Decreto nº 57.086/16 que instituiu o Programa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Municipal Ruas Abertas impondo em seu artigo 4º que as manifestações culturais respeitem o volume adequado prescrito na lei.

Assim, o direito ao sossego está supostamente prejudicado, pois segundo relatado pelo condomínio recorrente há excesso de ruído difundido pelas diversas apresentações de bandas e seus amplificadores, não havendo nenhuma fiscalização municipal para impor qualquer limite.

Por sua vez, o juízo "a quo" tem razão ao reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" para a defesa da tutela coletiva. Por outro lado, não pode tirar a legitimação ativa do condomínio/recorrente na defesa do direito dos seus condôminos.

Como assevera PONTES DE MIRANDA, *"todo proprietário pode exercer o direito de propriedade a seu libito, mas o exercício pode ser irregular e tem-se o abuso de direito, ou exceder linhas que o direito traçou a cada proprietário, levando em conta interesses dos vizinhos, pois em princípio o uso da propriedade é condicionado ao bem estar sócial"*. (Tratado de Direito Privado - volume 13 - § 1 540 pg 299 - Ed Borsoi 3a edição , 1971).

Deste modo, mostrou-se proporcional e razoável permitir a realização de manifestações artísticas na avenida Paulista, mesmo que resultem na emissão de ruídos, ao mesmo tempo em que se impõe ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO rigorosa fiscalização dos níveis de pressão sonora, assegurando o respeito aos limites determinados na Resolução CONAMA nº 1/90 e NBR 10.151 e NBR 10.152.

A Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E O PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em consonância com a Lei Federal nº 10.257/01, estabelece que uma das diretrizes da Política Ambiental é justamente o combate à poluição sonora, "in verbis":

"[...].



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:*

*[...]*

*X - combater a poluição sonora;"*

O Decreto Municipal nº 57.086, de 24 de junho de 2016, que veio a regulamentar o "Programa Ruas Abertas", ao estabelecer a permissão de manifestações artísticas, culturais e esportivas, ressaltou a necessidade de tais observarem os "níveis máximos de ruído", "in verbis":

*"[...].*

*Art. 4º Nas Ruas Abertas, são permitidas manifestações artísticas, culturais e esportivas, mediante pactuação com a respectiva Subprefeitura, com validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovadas até o período máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º As atividades de que trata o caputó deste artigo devem observar os níveis máximos de ruído e os demais parâmetros de incomodidade estabelecidos pela legislação vigente.*

*§ 2º As entidades da sociedade civil e as empresas poderão firmar parceria com as Subprefeituras para proverem estruturas temporárias para as Ruas Abertas, tais como banheiros químicos, geradores de energia para apresentações artísticas, mobiliário urbano, equipamentos para atividades esportivas e estruturas congêneres.*

*§ 3º Caso a proposta de parceria abranja ruas pertencentes a mais de uma Subprefeitura, poderão ser firmados termos de parceria com as Subprefeituras, contando com a supervisão da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 4º A comercialização de alimentos e bebidas poderá ser autorizada nos termos do Decreto nº 55.085, de 6 de maio de 2014."*

Ademais, destaca-se, a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, "in verbis":

*"[...].*

*O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 3º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei no 7.804, de 15 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:*

*I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*estabelecidos nesta Resolução.*

*II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os casos do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.*

*V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.*

*VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.*

*VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA -  
Presidente do Conselho em Exercício JOSÉ CARLOS  
CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício  
Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de  
abril de 1990."  
(<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>, consulta em 25/07/2019).*

Com isso, o direito dos moradores à tranquilidade e ao sossego resta preservado, dado que os ruídos alcançam seus lares dentro dos níveis estabelecidos nas regulamentações aplicáveis. Ao mesmo tempo, a avenida Paulista continua a ser um espaço para o desenvolvimento cultural da Cidade de São Paulo.

Em outras palavras, a fiscalização da Municipalidade de São Paulo permite a convivência dos direitos, pois é medida adequada para alcançar o fim de preservar a tranquilidade dos moradores, bem como é ação necessária, dado que significa a menor intervenção possível no direito à cultura para garantir os direitos dos moradores do Condomínio [REDACTED]

Nesse diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Justiça de São Paulo:

*"APELAÇÃO CÍVEL - Ação civil pública ambiental - Poluição sonora decorrente de eventos musicais realizados em praça pública pelo Município de Amparo - Obrigação de não fazer imposta ao Município consistente em abster-se de realizar ou autorizar evento com atividade musical na Praça Pádua Salles - Impossibilidade - Ponderação entre os direitos à livre manifestação sociocultural e ao meio ambiente equilibrado - Atividade que não é ilícita quando respeitados os níveis máximos de ruído permitidos - Obrigação de adequar as emissões sonoras ao padrão da Resolução CONAMA nº 01/90 e da Norma NBR nº 10.151 da ABNT - Precedente deste Tribunal - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP Apelação nº 0005460-14.2014.8.26.0022, Relator Desembargador **EUTÁLIO PORTO**, Comarca de Amparo, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgamento em 18/02/2016);*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA Defesa de direitos e interesse difusos e coletivos Liminar parcial concedida que impõe estagnação indevida do livre exercício de manifestações culturais em espaço público Descabimento Ponderações entre interesses da Municipalidade na realização de shows em terreno denominado de Pátio do Rodeiro (Vila Albertina) que não poderá, por outro lado, propagar poluição sonora indiscriminadamente, sem qualquer limitação, em desrespeito às legislações incidentes sobre o tema Tutelas específicas de contenção do descumprimento das ordens judiciais que poderão evoluir de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*prestações pecuniárias, a medidas mais intensas, a evitar, por outro lado, abusos ao sossego público dos vizinhos no entorno dos eventos festivos* *Recurso da Municipalidade provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2073230-56.2014.8.26.0000; Relator: **REBOUÇAS DE CARVALHO**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2014; Data de Registro: 06/08/2014);

"*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – FISCALIZAÇÃO PODER PÚBLICO – Parte autora que pretende seja imposto à Prefeitura que impeça/suspenda a realização de eventos na Praça das Bandeiras – Perturbação do sossego dos moradores – Segurança parcialmente concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Demonstrada a omissão da Municipalidade na fiscalização das atividades realizadas na Praça em questão – Dever de fiscalização previsto na LC 44/98 (Código de Posturas de Guarujá) - Sentença mantida – Recurso improvido. reexame necessário desacolhido.*" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003036-58.2014.8.26.0223; Relator: **RUBENS RIHL**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017);

"*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SOSSEGO E TRANQUILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. RUÍDOS EXCESSIVOS VERIFICADOS. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

CONAMA 01/90. PROIBIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADES. MEDIDA EXCESSIVA E NÃO PROPORCIONAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPEITO DOS LIMITES DE PRESSÃO SONCRA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor Ações Cíveis Públicas que tratem de interesses difusos e coletivos, incluindo-se os casos em que há perturbação do sossego e da tranquilidade de número indeterminado de pessoas. A violação aos limites impostos pelas regulamentações NBR 10.151 e NBR 10.152 demonstram a indevida perturbação do sossego e da tranquilidade. A mera proibição de realizar eventos que produzam ruídos em local público e destinado à promoção da cultura é medida excessiva. Permite-se a utilização do local, porém o Município tem o dever de fiscalizar a emissão de ruídos no local, impedindo que ultrapassem os níveis regulamentares. No caso de emissão de sons e ruídos acima do permitido, com a perturbação do sossego e da tranquilidade, é cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Município, independentemente da atividade realizada no local, seja do próprio Município, seja de terceiro, autorizada ou não. *Apelação parcialmente provida.*" (TJSP; Apelação Cível 0067054-84.2012.8.26.0576; Relatora: **ANA LIARTE**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 10/02/2017);

"RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ilegitimidade ativa do Ministério Público não configurada, pois a poluição sonora é considerada como ofensa a direito difuso e coletivo e de agressão ao meio ambiente. Precedentes. 2. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Quanto ao cabimento de Ação Civil Pública, tem-se que o nome da ação é irrelevante, pois o pedido é que torna ou não possível a prestação da tutela jurisdicional. Pedido que se relaciona com poluição sonora, sendo, portanto, juridicamente possível. 3. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ocorrência. Juízo a quo que não se pautou no pedido formulado pelo Ministério Público na petição inicial. Sentença que fez julgamento ultra petita quando criou limitação horária para a realização dos eventos. 4. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO POR RUÍDO EXCESSIVO. POLUIÇÃO SONORA. Dever do Município, quando concedido Alvará de Licença ou Autorização a terceiros para a realização de eventos em espaço público, especificamente, na "Praça da Cidadania", ou promoção pelo próprio ente público, fiscalizar se os eventos não causam perturbação do sossego público e se o som produzido obedece aos limites máximos dispostos na Lei Municipal nº 2.247/92, Lei Complementar Municipal nº 57/2000 e Normas NBR 10.151 e 10.152, ambas da ABNT. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0003452-54.2013.8.26.0360; Relator: **MARCELO BERTHE**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2016; Data de Registro: 11/07/2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O dever imposto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de respeitar os limites de níveis de pressão sonora regulamentares deve ser reforçado por meio de cominação de sanção no caso descumprimento.

Veja-se, quanto à possibilidade de aplicação de multa em casos análogos, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Direito ambiental Poluição sonora Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida Presença, ademais, de interesse processual Preliminares rejeitadas Produção de sons e ruídos acima dos limites legais, quando da realização de eventos públicos festivos Poluição sonora configurada Condenação do Município à observância dos limites máximos de níveis de emissão sonora Possibilidade Fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da r. sentença Possibilidade, já que referida multa tem previsão legal específica Pretendida redução do valor Não cabimento, pois não se trata de valor desarrazoado, como alegado pelo recorrente Possibilidade, ademais, de modificação do valor, em momento oportuno, caso o juiz verifique que se tornou excessivo Sentença mantida REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO IMPROVIDOS." (TJSP, Apelação nº 0006523-36.2011.8.26.0198, Relator Desembargador **RODRIGUES DE AGUIAR**, Comarca de Franco da Rocha, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, julgamento em 30/04/2015).*

Considerando-se especialmente o número de pessoas afetadas pelos ruídos excessivos causados pela realização de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

manifestações artísticas na avenida Paulista, bem como orientação anterior desta Corte, estipula-se multa diária ao Município de São Paulo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a emissão de ruídos produzidos pelas manifestações artísticas realizadas na avenida Paulista, ultrapassem os limites regulamentares determinados na Resolução CONAMA nº 1/90 e NBR 10.151 e NBR 10.152.

**Quanto ao pleito do Condomínio [REDACTED]**

**para que não se autorize qualquer tipo de evento ou manifestação musical, artística ou festiva no Centro Cultural da Federação das Indústrias do Estado De São Paulo – FIESP, não merece guarida, e, por consequência lógica, afasto sua inclusão no polo passivo da ação.**

**Diante disso, fica, outrossim, adotado parcialmente o r. Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça da lavra da eminente doutora Deborah Pierri, digníssima Procuradora de Justiça, encartado às fls. 492/499, como supedâneo de fundamentação deste voto, pelo parcial provimento do recurso do Condomínio [REDACTED]**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 3/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor (Condomínio [REDACTED]), para julgar parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de permitir a realização de manifestações artísticas na avenida Paulista, mesmo que resultem na emissão de ruídos, ao mesmo tempo em que se impõe ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO rigorosa fiscalização dos níveis de pressão sonora,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

assegurando o respeito aos limites determinados na Resolução CONAMA nº 1/90 e NBR 10.151 e NBR 10.152 e, sem a demonstração fiel de que a execução desses sons obedecerá aos limites máximos estabelecidos pela ABNT e pela legislação municipal, mediante a utilização dos equipamentos necessários, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento que se realizar sem atender aos termos da decisão prolatada. Em face da sucumbência recíproca, devem as custas, despesas processuais e verba honorária ser divididas proporcionalmente entre as partes, nos termos do disposto no art. 86, *caput*, do CPC/15.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**